



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13601.000319/2001-05
Recurso nº 130.478 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-003.072 – 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IPI
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara *a quo*, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Colegiado "a quo", para novo julgamento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que negava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Cama, Rodrigo da Costa Póssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (fls. 373 a 384) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 323 a 332) que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário no sentido de determinar que o saldo credor do IPI apurado até 31/12/2008 somente poderá ser aproveitado com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte. Com isso, não sendo esgotados tais créditos, não se pode deferir o ressarcimento do saldo credor a partir de janeiro de 1999.

Os presentes autos tratam, em síntese, de pedido de ressarcimento/compensação de créditos básicos de IPI do 4º trimestre de 1999 com arrimo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 (fls. 04 e 05).

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O pedido foi inicialmente indeferido através da r. decisão de fls. 62 a 64, fundamentada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 56 a 61, onde se entendeu que não teria sido cumprido o disposto no artigo 5º da IN SRF 33/99, especialmente os seus §§ 2º e 3º:

Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI – Art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos,

inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

O fundamento da r. decisão inicial, em síntese, foi no sentido de que, *verbis*, o artigo 5º da IN 33/99 dispôs que os créditos acumulados na escrita fiscal, existente em 31/12/98 somente poderiam ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. Todavia, o § 2º do referido artigo vedou a possibilidade de abater débitos referentes a saídas de produtos industrializados com insumos tributados adquiridos a partir de janeiro de 1999.

Com isso, em razão de não poder aproveitar os saldo credor acumulado até 31/12/98, a contribuinte deveria, no entendimento da fiscalização, ter optado pelo estorno do referido saldo a fim de possibilitar o ressarcimento/compensação do saldo credor a partir de janeiro de 1999, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 25 de setembro de 2002.

Contra essa r. decisão a contribuinte apresentou impugnação (fls. 69 a 80), a qual não foi acolhida pela DRJ de Juiz de Fora – MG (fls. 135 a 139).

Essa r. decisão reiterou a fundamentação de que o § 2º do artigo 5º da IN/SRF n.º 33/99 não deixa dúvidas de que os créditos existentes até 31.12.1998 só podem ser consumidos com os débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e daqueles fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, porém com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

Outrossim, reiterou que é extremamente relevante a comprovação de que o saldo credor existente em 31.12.1998 foi consumido mediante a saída de produtos já existentes naquela data e ainda daqueles cuja elaboração final se deu a partir de 01.01.1999 com o

aproveitamento dos insumos já existentes no estoque àquela época. Embora intimada, por três vezes, a comprová-lo, a contribuinte não fez, apresentando informações consideradas insuficientes pela Fiscalização.

Contra essa r. decisão, em seguida, foi interposto recurso voluntário (fls. 148 a 162) onde se alegou, dentre outros argumentos, que a legislação, notadamente a IN SRF nº 33/99 *não determina que devesse haver uma segregação física e produtiva desses insumos* (adquiridos até 31/12/1998) *e dos créditos respectivos (até porque isso seria impossível operacionalmente), como quer a fiscalização e o relator que atuou na decisão de 1ª instância.*

Em face desse recurso voluntário, a Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Resolução da relatoria do Ilustre Conselheiro Cesar Piantavigna (fls. 241 a 245), decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse verificada a forma com que a contribuinte aproveitou o crédito de IPI acumulado em 31/12/98. Determinou-se, ainda, que o seu resultado seria disponibilizado nos três processos em que se discute essa questão (processos nºs 13601.000131/00-51, 13601.000426/00-55 e 13601.000319/2001-05 – este último o ora em julgamento).

O resultado da diligência consta do Termo de Diligência Fiscal acostado às fls. 248 a 249.

Em seguida, após manifestação da contribuinte sobre a diligência (fls. 308 a 312), a Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, fazendo-o através de julgado que possui a seguinte ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99.

A teor do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, inclusive os sujeitos à alíquota zero, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso negado.

A Colenda Turma *a quo*, em suma, na esteira do voto proferido pelo relator designado, Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, entendeu que *na situação dos autos, a empresa não cumpriu a IN SRF nº 33/99. Inclusive, não atendeu às três intimações para demonstrar a utilização dos insumos adquiridos até 1998. Certamente porque tal demonstração é contrária à sua interpretação, segundo a qual há possibilidade de o saldo credor de 1998 ser utilizado para abatimento dos débitos gerados a partir de 1999, independentemente da utilização dos insumos adquiridos até 1998 nos produtos vendidos a partir de 01/01/1999.*

Contra essa r. decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 349 a 356), os quais não foram acolhidos pelo r. despacho de fls. 362 a 365.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, preliminarmente, com base em divergência jurisprudencial, a nulidade do v. acórdão tendo em vista a não apreciação de todos os argumentos trazidos no seu recurso voluntário, bem como, no mérito, a legalidade do ressarcimento do crédito acumulado de IPI com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, bem como ofensa à legislação, já que teria cumprido as disposições contidas no citado artigo e na IN SRF nº 33/99.

O recurso especial foi parcialmente admitido através do r. despacho de fls. 423 a 426.

O Contribuinte interpôs, ainda, agravo (fls. 432 a 440), o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 449 a 450.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial do contribuinte merece ser conhecido.

Com relação à preliminar de nulidade argüida, razão assiste à contribuinte.

Com efeito, apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, entendo que no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara *a quo*, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Deveras, conforme apontado pela contribuinte, inclusive nos seus embargos de declaração, os argumentos que se afiguram imprescindíveis para dirimir a controvérsia são os seguintes:

a) a IN SRF nº 33/99 foi publicada apenas em 24/04/99, não sendo possível se admitir que seus efeitos retroajam a janeiro/99, sob pena de ofensa direta aos artigos 105 e 106, ambos do CTN;

b) manifestação sobre os Pedidos de Ressarcimentos anteriormente formulados pela Recorrente que foram integralmente deferidos pela então SRF, comprovando que ela, a Recorrente, agiu nos exatos da IN SRF nº 33/99;

c) a IN SRF 33/99 determina que os insumos adquiridos até 31/12/99, geradores do crédito acumulado de IPI, sejam utilizados nos produtos acabados a partir de janeiro/99, mas não exclusivamente;

d) o controle dos insumos adquiridos é contábil e não físico e está plenamente comprovado na documentação disponibilizada à fiscalização pela ora Recorrente;

e) toda a movimentação física está registrada no Livro de Controle de Estoque mediante lançamento contábil;

f) a Recorrente esgotou o crédito acumulado de IPI existente em 31/12/98 para, somente em abril/99, passar a deduzir o saldo credor originado a partir de janeiro/99; e

g) manifestação acerca do Termo de Diligência Fiscal, datado de 22/02/2006, elaborado em atenção à Resolução nº 203-00.664, desse E Conselho de Contribuintes.

De maior relevância é, aliás, a diligência realizada nos presentes autos.

Consoante o Termo de Diligência Fiscal acostado às fls. 298 a 299, restou comprovado o seguinte:

a) A empresa dispunha, em 31/12/1998, do saldo credor do IPI no valor de R\$ 1.816.589,76, conforme cópia do Livro Registro de Apuração do IPI as fls.221.

b) A empresa compensou todo o saldo credor existente em 31/12/1998 com os débitos do IPI ocorridos no primeiro decêndio de janeiro de 1999 ao segundo decêndio de maio de 1999, tendo anotado no campo de observações do Resumo da Apuração do IPI o saldo credor remanescente, conforme cópias do Livro Registro de Apuração do IPI anexas as fls. 222 a 271.

c) Os valores dos débitos de IPI da empresa ,do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, estão informados na coluna (2) da planilha anexa a este Termo, as fls.215 a 219.

d) A empresa se utilizou do crédito acumulado do IPI existente em 31/12/1998, para abater débitos do IPI gerados a partir de 1º/01/1999, tendo terminado no segundo decêndio de maio de 1999 de absorver totalmente o crédito, conforme demonstrado na planilha de fls.215 a 219.

e) Os valores dos créditos do IPI apropriados pela empresa no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 estão informados na coluna (1) da planilha anexa a este Termo, as fls.215 a 219.

f) Se forem consideradas devidas as compensações realizadas pela empresa, onde foi utilizado todo o saldo credor existente em 31/12/1998, teremos os seguintes valores de créditos acumulados do IPI nos trimestres relacionados abaixo :

TRIMESTRE	VALOR DO CRÉDITO ACUMULADO DO IPI	VALOR SOLICITADO DE RESSARCIMENTO	NÚMERO DO PROCESSO
4º TRIM/99	2.710.000,00	2.710.000,00	13601.000131/00-51
1º TRIM/00	307.179,17	307.179,17	13601.000196/00-05
2º TRIM/00	430.179,17	430.179,17	13601.000352/00-11
3º TRIM/00	301.915,00	291.884,82	13601.000426/00-55
3º TRIM/01	82.570,10	80.000,00	13601.000319/01-05

g) A transposição do presente Termo para o processo 13601.000319/2001-05 não foi efetuada, tendo em vista que mesmo se encontra na Terceira Camara — 2CC - DF , conforme tela do sistema comprot anexa as fls.273. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por outro lado, que o Ilustre relator designado, Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, se restringiu apenas à análise da legalidade e aplicabilidade da IN SRF 33/99:

Neste ponto ressalto que a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI.

Na situação dos autos, a empresa não cumpriu a IN SRF nº 33/99. Inclusive, não atendeu às três intimações para demonstrar a utilização dos insumos adquiridos até 1998.

Certamente porque tal demonstração é contrária à sua interpretação, segundo a qual há possibilidade de o saldo credor de 1998 ser utilizado para abatimento dos débitos gerados a partir de 1999, independentemente da utilização dos insumos adquiridos até 1998 nos produtos vendidos a partir de 01/01/1999.

Como a empresa se recusa a cumprir o § 2º do art. 5º da IN SRF nº 33/99, 1 e como este dispositivo nada tem de ilegal e não é contrário

ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, o ressarcimento solicitado não lhe pode ser deferido.

Aliás, nem mesmo após a oposição dos mencionados embargos de declaração a Colenda Câmara *a quo* enfrentou todos os fundamentos apresentados pela contribuinte, notadamente o resultado da diligência realizada.

Isso é o que se verifica na própria manifestação decorrente dos embargos opostos, também da lavra do Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis:

Quanto ao resultado da diligência determinada por esta Terceira Câmara, o voto vencedor não lhe fez menção porque nada trouxe de novo aos autos. Apenas serviu, a diligência, para deixar claro que a empresa usou o saldo credor de 31/12/98 nos decêndios de 1-1/99 a 2-5/99.

Desta forma, entendo que, dentre as alegações apresentadas pela contribuinte, conforme acima transcrito, as mais importantes e necessárias à correta análise do presente caso não foram analisadas.

Por outro lado, mister ressaltar que o julgador não deve se ater somente aos fundamentos jurídicos de legalidade e aplicabilidade da IN SRF nº 33/99, mas também deve se debruçar sobre as questões fáticas envolvidas, em respeito ao princípio da Verdade Material.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, cujos ensinamentos são de incomensurável valia, é incisivo e objetivo ao declinar a respeito do Princípio da Verdade Material:

Princípio da Verdade Material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Héctor Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial. O autor citado escora essa assertiva no dever administrativo de realizar o interesse público.

Adiciono que, em perfeita consonância ao Princípio da Verdade Material, foi determinada a baixa do processo em diligência para que fossem averiguadas as alegações da contribuinte, o que resultou na elaboração do Termo de Diligência Fiscal - TVF juntada aos autos às fls. 298 a 299.

Destaco, outrossim, que no referido TVF ficou evidenciado que *a empresa se utilizou do crédito acumulado do IPI existente em 31/12/1998 para abater débitos de IPI gerados a partir de 1º/01/1999, tendo terminado no segundo decêndio de maio de 1999 de absorver totalmente o crédito, conforme demonstrado na planilha de fls.215 a 219.*

Processo nº 13601.000319/2001-05
Acórdão n.º **9303-003.072**

CSRF-T3

Fl. 462

Em suma, reitero que apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara *a quo*, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para anular o v. acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinando a remessa dos presentes autos à instância *a quo* para que novo acórdão seja proferido.

Rodrigo Cardozo Miranda

Processo nº 13601.000319/2001-05
Acórdão n.º **9303-003.072**

CSRF-T3

Fl. 463

CÓPIA